

Tribunal da Relação de Lisboa

Processo nº 4593/20.8T8ALM-A.L1-7

Relator: AMÉLIA ALVES RIBEIRO

Sessão: 13 Setembro 2022

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: PROCEDENTE

PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO

USO INDEVIDO

TRANSACÇÃO COMERCIAL

VALOR DA DÍVIDA

Sumário

O DL n.º 62/2013, de 10 de maio (transpondo a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011 que, por sua vez, revogou a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de julho de 2000, por seu turno transposta pelo revogado DL 32/2003, de 17.02), ao instituir “medidas contra os Atrasos no Pagamento de Transações Comerciais” com ressalva dos casos expressamente previstos, regula todas as transações comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes e permite ao credor o direito a recorrer à injunção independentemente do valor da dívida em atraso.

Texto Integral

Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa

I. Relatório

1.1. Pretensão sob recurso: revogação do despacho recorrido, com todas as consequências legais.

1.1.1. Pedido:

Foi proferido despacho, do seguinte teor:

“Ante o supra exposto, é manifesto que não mais subsiste o interesse substancial que se pretendia fazer valer com a pendência dos presentes embargos pelo que, ao abrigo do disposto no art.º 277.º al. e) do Código de Processo Civil declaro extinta a instância por inutilidade superveniente da

lide.

Condene a exequente nas custas - art.º 536.º n.º 3, 2.ª parte, do Código de Processo Civil - fixando-se à causa o valor da execução.

Registe e notifique.

Dê conhecimento ao Sr. Agente de Execução.

D.n.”.

1.2. Inconformada com aquela decisão, a Embargada apelou, tendo formulado as seguintes conclusões:

Questões Prévias:

I. Salvo melhor opinião, para rejeitar a execução, declarando-a extinta, o Meritíssimo Juiz a quo deveria ter declarado a nulidade do título que lhe serve de base ou dar como verificada uma exceção dilatória inominada, não suprível, o que não fez.

II. A Recorrente/Exequente não foi notificada da interposição dos embargos, cujo conteúdo não desconhece porque o seu Mandatário a eles teve acesso via Citius.

III. Porém, salvo melhor opinião, não lhe pode ser imputado o seu conhecimento, porque nem lhe foi permitido contestar a argumentação apresentada pela Recorrida, para se decidir da eventual controvérsia em causa.

IV. Para a Recorrente, apenas estão em causa, a falta de pagamento de faturas e juros de mora, no valor peticionado de 66.231,07€, relacionados com trabalhos realizados e não pagos, de um total faturado um pouco acima dos 200.000,00€, de trabalhos contratualizados, adjudicados e realizados.

V. A Recorrente colaborou com o Dono de Obra e seu Representante em tudo que lhe foi solicitado, não se vislumbrando qualquer dúvida nos trabalhos faturados e não pagos. Apenas artifícios de mau pagador!

VI. Nunca foi comunicado à Recorrente/Exequente qual o motivo para não pagarem e se não fosse esta a abandonar os trabalhos (com prévia comunicação) por falta de pagamento, teria certamente, continuado, quem sabe até final!

VII. Note-se, porém, que o valor comercial do imóvel atinge valores acima dos 5.000.000,00€ (cinco milhões de euros), sendo que o empreiteiro geral foi a empresa GC..., cujo valor total de empreitada rondou os 2.600.000,00€ e terminou em agosto de 2019.

VIII. Saliente-se que foi a Recorrente que abandonou os trabalhos, por falta de pagamento(!), informando previamente o Dono de Obra, através do seu Representante, reclamando posteriormente os seus créditos.

Da incompetência territorial

IX. Da análise cuidada do contrato de empreitada, a Recorrente veio a

constatar ter lavrado num lapso ao não respeitar o pacto de aforamento, constante do n.º 2, da cláusula 13ª, pelo deveria ter sido interposta no Juízo de Execução de Sintra, para onde deveria ter sido remetida a presente execução, salvo melhor opinião, ao invés de decidir pela sua extinção.

Da Falta de citação/notificação

X. A Exequente apresentou o procedimento de injunção em 26 de maio de 2020.

XI. Em 2 de junho de 2020 a funcionária do B..., Sra. D. MGS procedeu à confirmação da morada da pessoa coletiva nas bases de dados a que aquele serviço tem acesso e que coincidiram com a indicada no requerimento de injunção - vd. documentos n.ºs 1 a e 1b, do requerimento juntos aos embargos com a Refª ..., cujo conteúdo se tem por integralmente reproduzido.

XII. A Executada foi notificada por ofício enviado pelo B...em 9 de junho de 2020, nos termos do artigo 12º do regime anexo ao DL n.º 269/98 de 1 de setembro - vd. documento n.º 2, do requerimento junto aos embargos com a Refª ..., cujo conteúdo se tem por integralmente reproduzido.

XIII. A notificação da Executada foi concretizada em 19 de junho de 2020, na pessoa de IC, identificada com o cartão de cidadão n.º ..., válido até ..., conforme aviso de receção junto aos autos de injunção - vd. documento n.º 3, do requerimento junto aos embargos com a Refª ..., cujo conteúdo se tem por integralmente reproduzido.

XIV. No ato de notificação a D. IC foi advertida do dever de prontamente a entregar ao destinatário, conforme se infere documento n.º 3.

XV. E as cartas de interpelação que foram enviadas à empresa, sempre foram recebidas pela mesma colaboradora, a Sra. D. IC. Salvo melhor opinião, pessoa que bem conhece a Executada/Recorrida e quem a dirige.

XVI. Por remissão do artigo 246º do C.P. Civil, estabelece o n.º 4, do artigo 225º do C. P. Civil que "... é equiparada a citação pessoal a efetuada em pessoa diversa do citando, encarregada de lhe transmitir o conteúdo do ato, presumindo-se salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento." (sublinhado nosso)

XVII. Logo, salvo melhor opinião, a Executada tendo sido devidamente notificada do procedimento de injunção, não apresentou contestação, nem pagou qualquer importância à Exequente, porque não quis!

XVIII. Não pode vir invocar a preclusão de meios de defesa, quando os teve ao dispor e não utilizou, porque não quis!

XIX. Encontra-se penhorado à ordem dos presentes autos o imóvel onde foram efetuados os trabalhos realizados, faturados e não pagos, registado a favor da sociedade CBV...(....), empresa "Mãe" da Sucursal em Portugal.

XX. A decisão de que se recorre a não ser revertida concorrerá, claramente,

para a insegurança jurídica!

XXI. Salvo melhor opinião, em face do acima exposto, a Executada/Recorrida não cumpre os requisitos necessários para se opor á presente execução, pelo que devem os Embargos de Executados ser indeferidos liminarmente, nos termos da alínea b) do n.º 1, do artigo 732º do C. P. Civil., tendo em conta, entre outros o disposto no Ac. TRC 1328/12.2TJCBR-A.C1, consultável em www.dgsi.pt.

XXII. Da Má-Fé processual

XXIII. Ao pretender requerer a MÁ-FÉ processual da Exequente/Recorrente porque demandou a Executada/Recorrida na sua sede social, ao invés, de no escritório de representação, é surpreendente!

XXIV. Talvez se o Representante da Executada/Recorrida não tivesse olvidado a necessidade de alterar a sede da empresa/local de representação, como o fez apenas e só, pela AP. ... e a notificação fosse efetuada para onde pretendia.

Da opção pelo procedimento de injunção

XXV. Nos termos do artigo 7º, do regime anexo ao DL n.º 269/98 de 1 de setembro define-se a noção de INJUNÇÃO, como sendo: a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações, ..., ou das obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo Decreto -Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro”.

(sublinhado nosso)

XXVI. Por sua vez, este último diploma no seu artigo 3º define o que se entende como transação comercial, como sendo “qualquer transação entre empresas, ..., que dê origem ao fornecimento de mercadorias ou à prestação de serviços contra uma remuneração.” (sublinhado nosso)

XXVII. A relação contratual entre a Exequente/Recorrente e a Executada/Recorrida assenta num contrato de empreitada que se trata de uma modalidade de contrato de prestação de serviço como estabelece o artigo 1155º do Código Civil.

XXVIII. Desde o início da relação contratual - junho de 2019 - até final do mesmo ano (2020) a Executada/Recorrida embora com alguns atrasos, foi honrando os compromissos assumidos com a Exequente/Recorrente, tendo procedido ao último pagamento em 19 de dezembro de 2019, em dinheiro, pelo Dono de Obra Sr. BR.

XXIX. A partir da data do último pagamento a Exequente/Recorrente continuou a desenvolver os trabalhos que lhe foram adjudicados, todavia, nunca mais lhe foi paga qualquer importância faturada, nem lhe foi comunicado motivo para tal, pelo novo Representante da Executada/Recorrida, apesar de com quem e a quem ter prestado sempre total colaboração.

XXX. Após a interpelação devida a Exequente/Recorrente abandonou os trabalhos alegando falta de pagamentos.

XXXI. Ignoraram as inúmeras interpelações, quer por email, quer por carta registada, estas sempre recebidas pela mesma colaboradora que assinou o aviso de receção da notificação do BNI, a Sra. D. IC.

XXXII. Destarte, a Exequente/Recorrente adotou o procedimento de injunção procurando assegurar o pagamento de faturas vencidas há mais de 60 dias, não liquidadas pela Executada/Recorrida, pelo que salvo melhor opinião, adotou o procedimento adequado e mais célere para obter título executivo, uma vez que se trata de transação comercial entre empresas e como tal permitido, vd. entre outros os acórdãos proferidos no Supremo Tribunal de Justiça, em 14/02/2012, processo n.º 319937/10.3YIPRT.L1. S1, e no Tribunal da Relação de Coimbra, em 06/12/2016, processo n.º 91756/15.2YIPRT.C1, bem como o Ac. TRC n.º 1328/12.2TJCBR-A.C1, ambos consultáveis em www.dgsi.pt.

Não houve contra-alegações.

1.3. Como é sabido, o âmbito objetivo do recurso é definido pelas conclusões dos recorrentes, importando, assim, decidir as questões nelas colocadas e, bem assim, as que forem de conhecimento oficioso, excetuando aquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, nos termos dos artigos 608.º, 635.º/4 e 639.º/1, do CPC. Assim, considerando as conclusões da apelante, necessariamente delimitadas pela decisão recorrida, a questão essencial a decidir consiste em saber se é de confirmar a decisão recorrida ao considerar que foi feito um *uso de forma indevida do procedimento de injunção*.

II. Fundamentação

II.1. Dos factos

Importa considerar o que resulta do precedente relatório e ainda que, do requerimento de injunção, a que foi aposta a fórmula executória, consta nomeadamente que:

1. A Requerente é uma empresa que se dedica à construção civil e obras públicas; remodelação de imóveis, projetos, gestão e fiscalização de empreitadas.

2. A Requerente, no exercício da sua atividade, executou para a Requerida e a pedido desta trabalhos de construção civil na moradia que esta designou como R..., sita no C..., n.º, em

3. A Requerente após a realização dos trabalhos procedeu à sua faturação, tudo como melhor consta nas faturas:

- ..., de 27/12/2019 - execução de reforço metálico para receber vigas de madeira; reformulação de degraus e pavimento - piso 0, no interior da

moradia; execução inicial de estuques em paredes no interior da moradia;

- ..., de 21/01/2020 - diversos trabalhos executados no mês de janeiro de 2020, conforme Primeiro Auto de Medições de 2020;

- ..., de 29/01/2020 - Relatório da Inspeção Visual ao Muro de Limite de Propriedade na moradia sita no C...;

- ..., de 02/03/2020 - diversos trabalhos executados no mês de fevereiro de 2020, conforme Auto de Medições n.º 2ª, de 2020;

- ..., de 27/04/2020 - trabalhos realizados referentes a:

- levantamentos, preparação, medições e mapas de trabalhos para servirem de suporte ao lançamento de consultas ao mercado, incluindo negociações e a elaboração das respetivas propostas orçamentais referentes às seguintes atividades:

- Adicional n.º 21.a) - tetos falsos em madeira de carvalho francês;

- Adicional n.º 21.b) - vigas falsas e peças de remate em madeira de carvalho francês;

- Adicional n.º 23 - Reformulação do sistema de abertura de todas as portas através de cilindros de segurança.

4. Assim, a Requerida é devedora à Requerente das seguintes importâncias:

- Fatura n.º no montante total de € 10.225,75;

- Fatura n.º no montante total de € 25.723,80;

- Fatura n.º ... no montante total de € 500,00;

- Fatura n.º ... no montante total de € 11.174,50;

- Fatura n.º no montante total de € 15.632,80;

cujo total é de € 63.256,85.

5. Mais ficou acordado que a liquidação das faturas seriam a pronto pagamento.

6. Acontece, porém, que, apesar de instada, a Requerida não pagou à Requerente a importância devida.

7. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos (artº406º C. Civil). Por outro lado,

8. A Requerida é responsável pelo prejuízo que vem causando à Requerente com a falta de cumprimento (art.os 798º, 799º e 817º C. Civil).

9. Com o não pagamento atempado das referidas faturas a Requerida constituiu-se, também, na obrigação de reparar os danos causados pela mora, devendo pagar os respetivos juros vencidos e vincendos (art.os 804º, 805º e 806º C. Civil e 102º §3º do C. Comercial) à taxa legal, respetivamente de:

• 8,00% de 27/12/2019 a 27/04/2020 (Aviso - DGTF 11571/2019, de 28/06/2019).

Os juros já vencidos na data da interposição do presente requerimento são de

€ 1.369,30.

A Requerente tem direito a receber a quantia de € 40,00 referente a encargos de cobrança.

A Requerida é ainda responsável pelo pagamento da taxa de justiça com a presente injunção no valor de € 153,00.

A quantia total em dívida à Requerente é assim de € 64.819,15 (sessenta e quatro mil, oitocentos e dezanove euros e quinze cêntimos).

II.2. Apreciação jurídica

Importa, como se viu, resolver a questão de saber se estamos perante um uso indevido do processo de injunção.

Adianta-se que não nos revemos na perspetiva afirmativa da decisão recorrida.

Com efeito, importa ter presente que o *Regime dos Procedimentos a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular* (DL 269/98, de 01.09), tem evoluído no sentido da maior eficácia e celeridade de cobrança das dívidas pecuniárias, sendo ao caso aplicável a versão que resulta do DL n.º 226/2008, de 20/11.

Em 2013, o DL n.º 62/2013, de 10 de Maio, veio instituir *Medidas contra os Atrasos no Pagamento de Transações Comerciais*.

Este diploma veio revogar, parcialmente, o anteriormente aplicável aos casos congéneres (DL 32/2003, de 17.03), mantendo transitoriamente em vigor os artigos 6º e 8º, para os contratos celebrados antes da entrada em vigor – o que não é o caso), transpondo a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011 que, por sua vez, revogou a Diretiva n.º 2000/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de julho de 2000, e introduziu medidas adicionais para dissuadir os atrasos de pagamentos nas transações comerciais.

Um dos traços caraterísticos desta imposição europeia é que veio estabelecer que “esta diretiva regula todas as transações comerciais, independentemente de terem sido estabelecidas entre empresas (a estas se equiparando os profissionais liberais) ou entre empresas e entidades públicas [artigo 3º/b)], tendo em conta que estas são responsáveis por um considerável volume de pagamentos às empresas.

Em suma: regula todas as transações comerciais entre os principais adjudicantes e os seus fornecedores e subcontratantes”.

Do seu âmbito de aplicação (a todos os casos de pagamentos efetuados como remuneração de transações comerciais [independentemente do valor da dívida], estatuído no n.º 1 artigo 2º do diploma, veio excluir

a) os contratos celebrados com consumidores;

b) os juros relativos a outros pagamentos que não os efetuados para remunerar transações comerciais;

c) os pagamentos de indemnizações por responsabilidade civil, incluindo os efetuados por companhias de seguros.

E o artigo 10º n.º 1 do mesmo diploma dispõe que “O atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no presente diploma, confere ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida”. Há ainda que ter em conta que no artigo 7.º do DL 269/98, consagra-se a noção de injunção como sendo “*a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro*” (que, com exceção dos artigos 6º e 8º foi revogado pelo DL 62/2013 e aqui aplicável).

Ora, o caso dos autos integra precisamente um caso de transação comercial, não excepcionada pelo nº2 do preceito transcrito e, como tal, não nos parece dever ser feita ponderação judicial que extravase o alcance das exclusões expressamente previstas por aquele dispositivo legal. O legislador foi neste caso muito assertivo, ao afirmar que as medidas se aplicam a todas as transações comerciais (leia-se não expressamente excluídas, como acima dito). Assim sendo, não nos parece ser legítimo ponderar aqui a questão da complexidade da matéria para basear o entendimento de que teria havido um indemonstrado, a nosso ver, *uso indevido do processo de injunção*.

De resto, nem todos os arestos em que a apelante estriba a sua perspetiva, retratam o particularismo desta situação, a qual se prende (na aparência, diga-se, e é esse aspeto que está em causa nesta fase) com uma transação comercial.

Neste caso, o Ac. TRL de 23.11.2021 (Proc. 88236/2019.0YIPRT.L1., relatado pelo Exmº Des.: Edgar Taborda Lopes, Ac. TRP de 18.12.2013 Proc nº 32895/12.0YIPRT.L1 relatado pelo Exmº Des. Fernando Samões).

Nesta conformidade não resta senão julgar procedente a apelação.

As demais questões suscitadas extravasam o âmbito dos poderes cognitivos deste tribunal que tem por limite o objeto da decisão recorrida.

III. Decisão

Pelo exposto, e decidindo. de harmonia com as disposições citadas, na procedência da apelação, revoga-se a decisão recorrida, determinando-se o prosseguimento dos autos.

Custas pelo vencido a final.

LISBOA, 13/9/2022

AMÉLIA ALVES RIBEIRO

ISABEL SALGADO
CONCEIÇÃO SAAVEDRA